



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10521.720420/2011-41
ACÓRDÃO	3002-004.395 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GKN DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 02/08/2010 a 30/11/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REGULARIDADE DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO RECOLHIDO SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA VIGENTE À DATA DO FATO GERADOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. Deve ser indeferido o pedido de restituição decorrente de tributo recolhido com base em lei vigente à época do registro da declaração de importação, visando à aplicação de lei nova, mas benéfica ao contribuinte, sem expressa previsão de retroatividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, RenataCasorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GKN DO BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP, que julgou improcedentes as manifestações de inconformidade apresentadas, não reconhecendo o crédito pleiteado em pedido de restituição e não homologando a correlata compensação declarada.

A controvérsia originou-se da importação de peças e componentes para a indústria automotiva, com o benefício de redução do Imposto de Importação (II) previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/01, nos meses de agosto e novembro de 2010. À época dos fatos geradores, vigia a Medida Provisória (MP) nº 497/10, que estabelecia percentuais de redução do II de 30% para agosto e 20% para novembro. A recorrente efetuou o recolhimento do tributo com base nestes percentuais.

Posteriormente, a referida MP foi convertida na Lei nº 12.350/10, publicada em 21/12/2010. Durante o trâmite legislativo, o Congresso Nacional aprovou emenda que alterou os percentuais de redução, fixando-os em 40% para agosto de 2010 e 30% para novembro de 2010, ou seja, percentuais mais benéficos do que os previstos na MP original.

Diante da alteração legislativa, a recorrente protocolou pedidos de retificação das Declarações de Importação (DIs) e de restituição do II pago a maior. O crédito apurado foi objeto de compensação (PER/DCOMP nº 23516.92962.281111.1.3.04.2867) com débitos de estimativa de IRPJ.

A Seção de Administração Aduaneira (SAANA) indeferiu o pedido de retificação. O recurso administrativo interposto foi desprovido pela Inspetoria da RFB em Porto Alegre. Ato contínuo, a DRF e Porto Alegre proferiu despacho decisório não homologando a compensação.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, conforme assim ementado:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REGULARIDADE DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO RECOLHIDO SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA VIGENTE À DATA DO FATO GERADOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. Deve ser indeferido o pedido de restituição decorrente de tributo recolhido com base em lei vigente à época do registro da declaração de importação, visando à

aplicação de lei nova, mas benéfica ao contribuinte, sem expressa previsão de retroatividade.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Na ausência de reconhecimento de direito creditório não se homologam as compensações declaradas. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 02/08/2010 a 30/11/2010 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O despacho decisório proferido pela autoridade competente e revestido das formalidades legais, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, é válido e não padece de vício que enseje sua nulidade.

Em seu recurso voluntário, a recorrente sustenta que a decisão recorrida viola os princípios da legalidade e da finalidade. Alega que, se a Lei nº 12.350/10, publicada em dezembro, fixou expressamente percentuais para os meses de agosto e novembro, a única interpretação possível é a de que possui efeitos pretéritos. Colaciona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a alteração de MP pelo Congresso implica perda de eficácia ex tunc do dispositivo emendado. Defende, por fim, a possibilidade de retroatividade benigna em matéria tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

A controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se a definir qual a legislação aplicável (Medida Provisória nº 497/2010 ou Lei nº 12.350/2010) para fins de determinação do percentual de redução do Imposto de Importação incidente sobre operações realizadas nos meses de agosto e novembro de 2010.

A Recorrente defende a aplicação retroativa da Lei nº 12.350/2010, publicada em 21/12/2010, que previu percentuais de redução mais benéficos (40% para agosto e 30% para novembro) do que aqueles originalmente estabelecidos na MP nº 497/2010, vigente à época dos fatos geradores (30% para agosto e 20% para novembro).

A MP nº 497/2010 possuía força de lei e eficácia imediata a partir de sua edição. Durante sua vigência, as importações realizadas pela Recorrente sujeitaram-se aos percentuais de redução nela previstos. Contudo, ao converter a referida MP na Lei nº 12.350/2010, o Poder Legislativo exerceu sua competência constitucional para emendar o texto, majorando os percentuais de redução para os mesmos períodos (agosto e novembro de 2010).

O art. 42 da Lei nº 12.350/2010, ao dar nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.182/2001, foi explícito ao fixar os marcos temporais:

“Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em:

I – 40% (quarenta por cento) até 31 de agosto de 2010;

II – 30% (trinta por cento) até 30 de novembro de 2010; (...)”

A autoridade fiscal e a decisão de primeira instância, por seu turno, sustentam a aplicação da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em observância ao princípio da irretroatividade tributária e ao disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN).

O art. 144 do CTN é hialino ao estabelecer que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. No caso do Imposto de Importação, o fato gerador ocorre com a entrada da mercadoria no território nacional, momento em que se materializa a obrigação tributária.

A Constituição Federal (art. 62, § 11) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelecem que, havendo alteração do texto da Medida Provisória, a lei de conversão não retroage automaticamente, dependendo de disciplina expressa do Congresso Nacional sobre as relações jurídicas constituídas durante a vigência da MP.

Acrescente-se que o art. 106 do CTN trata especificamente da Lei tributária que culmina penalidade menos severa, não se aplicando, portanto, ao imposto em si. Assim, correta a decisão de primeira instância:

Portanto, deve ser indeferido o presente pedido de restituição tendo em vista a regularidade do recolhimento do Imposto de Importação à luz da legislação vigente à época do fato gerador, qual seja, a data de registro de referidas DIs, conforme disposto no artigo 10 da Medida Provisória nº 497, de 2010, com fulcro nos §§ 3º, 11 e 12 do artigo 62 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e nos artigos 106 e 144 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon